



**PARECER JURÍDICO N.º 067/2018-PJ/PMSDC**

**Consultante:** CPL. Pregoeira.

**Assunto:** Processo Licitatório 2/2018-00002 CPL/PMSDC

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E AMPLIAÇÃO. ESCOLA NOVA UNIÃO I COMUNIDADE SÃO RAIMUNDO, PA 252 KM 09. ZONA RURAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEI 8.666/93.

## I - RELATÓRIO

1. A comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da modalidade Tomada de Preços objetivando a "Contratação de Empresa Especializada em reforma e ampliação da Escola Nova União I Comunidade São Raimundo, PA 252, Zona Rural, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de São Domingos do Capim". O procedimento está tombado sob o nº 2/2018-00002, relativo a minuta de Edital e anexos, objetivando atender ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital e seus anexos.

## II - FUNDAMENTOS

2. A consulta em andamento pretende atestar a possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado, analisando o instrumento convocatório em termos de atendimento aos preceitos legais.

3. Acerca da Tomada de Preços é possível afirmar que esta é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37).

4. Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

  
Maria Evangelina Pamplona da Silva  
Advogada - OAB/PA 22.354



§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

5. Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", infere que:

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

6. Há que ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

7. Em análise a minuta do **instrumento convocatório**, o mesmo encontra-se em conformidade com o Art. 40 da Lei 8.666/93, nele são identificados o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei citada, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes. Indica ainda: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e contratos administrativos e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

8. É sabido que o processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame assegurando não somente o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório possui o objetivo de estabelecer, a priori, as regras que deverão ser seguidas pela CPL em situações específicas, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições das licitantes e vantagens das propostas que serão oportunamente apresentadas.

Milton S. ...  
Advogado - OAB/PA 13.204



9. Diante do exposto, o instrumento convocatório deve ser claro e elucidativo das regras da concorrência. No caso em análise, há necessidade de adequações para que o edital não enseje dúvidas e questionamentos inoportunos e desnecessários, verifique-se o item 9.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea 'e', faz-se necessário esclarecer se o responsável técnico da obra será somente engenheiro civil ou se o profissional arquiteto também o poderá ser.

10. Ainda no Artigo 40 da Lei 8.666/93, parágrafo 2º, inciso III está expresso que a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, nesse sentido passa-se a análise da minuta do termo de contrato, que de acordo com o Art. 54 da Lei em destaque deve ser regulado pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, se lhes aplicando, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

11. Em apreciação à minuta contratual, verificou-se que contém as cláusulas fundamentais do contrato, dentre as quais se destaca o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução, condições de pagamento, direitos e responsabilidades das partes e legislação aplicável. Ademais, atende as disposições expressas no artigo 55 da Lei de Licitações.

### III - CONCLUSÃO

12. Procedida a análise jurídica acima destacada e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública esta Procuradoria orienta que os autos sejam revisados e se proceda a devida numeração e rubrica das páginas, isto feito **opina pelo prosseguimento** do Procedimento Licitatório n.º 2/2018-00002.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

São Domingos do Capim, 04 de maio de 2018.

  
**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017